



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 10/07/2020 09:05

Numeração Única: 43148-59.2017.811.0042 Código: 504089 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: IP. 036/2017/DEFAZ/MT 1º AO 6º DENUNCIADOS:ART.312, CAPUT DO CP , 20 VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP. REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PORT.CONJ. Nº 247, 249, 281,305, 321 e 3431/2020. – COVID-19 E PORT.Nº 013 E 014/2020-DAF	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Réu(s): MARCEL SOUZA DE CURSI	
Réu(s): JORGE ANTONIO PIRES DE MIRANDA	
Réu(s): FRANCISCO TARQUINIO DALTRO	
Réu(s): PEDRO JAMIL NADAF	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): RICARDO PADILHA DE BORBON NEVES	
Andamentos	
30/06/2020	
Vindos Gabinete	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Sétima Vara Criminal	
30/06/2020	
Decisão->Recebimento->Denúncia	
AÇÃO PENAL Nº 43148-59.2017.811.0042 - CÓD. Nº 504089.	
<p>VISTOS.</p> <p>Trata-se de Denúncia que o Ministério Público Estadual oferece em face dos denunciados:</p> <p>1. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pela suposta prática do delito de (PECULATO), tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, por vinte vezes (20x), na forma do artigo 71, caput, todos do CP.</p>	

2. PEDRO JAMIL NADAF, pela suposta prática do delito de (PECULATO), tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, por vinte vezes (20x), na forma do artigo 71, caput, todos do CP.
3. MARCEL DE SOUZA DE CURSI, pela suposta prática do delito de (PECULATO), tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, por vinte vezes (20x), na forma do artigo 71, caput, todos do CP.
4. JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA, pela suposta prática do delito de (PECULATO), tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, por vinte vezes (20x), na forma do artigo 71, caput, todos do CP.
5. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO, pela suposta prática do delito de (PECULATO), tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, por doze vezes (12x), na forma do artigo 71, caput, todos do CP.
6. RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, pela suposta prática do delito de (PECULATO), tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, por doze vezes (12x), na forma do artigo 71, caput, todos do CP.

A denúncia tem por base o Inquérito Policial nº 036/2017/DECFCAP, oriundo da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública.

DOS FATOS

Ressurge dos autos que o Inquérito Policial fora instaurado em 30.01.2017, pela Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública – DECFCAP, no qual visava apurar indícios de suposta prática dos delitos CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e LAVAGEM DE CAPITAIS, delitos que supostamente eram executados pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA então liderada pelo ex-Governador do Estado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em ação ostensiva dos membros PEDRO JAMIL NADAF e MARCEL SOUZA DE CURSI, em conluio e ação integrada com o empresário JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA, na condição de proprietário e administrador da empresa CONCREMAX CONCRETO, ENGENHARIA E SANEMANETO LTDA, e ainda, com os denunciados FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, vulgo “Chico Daltro”, ex-Vice Governador do Estado de Mato Grosso, e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES.

Em 29.12.2016, o denunciado JORGE ANTÔNIO, teria declarado à Autoridade Policial que pela OUTORGA de CRÉDITOS DE ICMS no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), pelo ESTADO DE MATO GROSSO, em favor de sua empresa CONCREMAX CONCRETO, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, compensados no período de 31.07.2013 a 17.10.2014, em tese, teria entregado 15 (quinze) apartamentos localizados no Condomínio Morada do Parque, no Bairro Morada do Ouro, nesta capital, os quais totalizavam o montante aproximado de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) à ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Declarou, ainda, que os Créditos de ICMS teriam sido transferidos com deságio de 20% (vinte por cento) à empresa VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Outrossim, JORGE teria declarado a forma como se davam as tratativas sobre a negociação de tais créditos e os mecanismos usados para promover a OCULTAÇÃO e a DISSIMULAÇÃO do proveito do crime, mediante a entrega de apartamentos à ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

DOS CRIMES DE PECULATO DESVIO de RECEITA PÚBLICA pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, em coautoria com o

empresário JORGE PIRES, o ex-Vice-Governador FRANCISCO DALTRO e o empresário RICARDO NEVES.

Ressurge dos autos que entre 31.07.2013 e 17.10.2014, no âmbito da Secretaria de Estado de Comércio e Mineração – SICME e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, nesta Capital, a referida ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, composta em tese, por SILVAL BARBOSA, PEDRO NADAF e MARCEL DE CURSI, os quais na condição de agentes públicos, ocupavam os cargos respectivamente de Governador do Estado, Secretaria do Estado da SICME/MT e Secretário de Estado da SEFAZ/MT, juntamente com os denunciados JORGE ANTÔNIO, FRANCISCO DALTRO e RICARDO NEVES, teriam supostamente desviado receita pública no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em proveito próprio e de terceiros, em nome do ESTADO DE MATO GROSSO, de OUTORGA ILÍCITA de CRÉDITOS DE ICMS em favor da empresa CONCREMAX, em tese, invocando de maneira distorcida os termos do Convênio ICMS n.º 085/2011 do CONFAZ, sem que houvesse investimento em obra pública.

Consta dos autos que no final do ano de 2014 e durante o ano de 2015, JORGE ANTÔNIO teria, em tese, entregue à supracitada Organização Criminosa 15 (quinze) apartamentos, localizados no Condomínio Morada do Parque, situado no bairro Morada do Ouro, nesta capital, sendo que, 10 (dez) unidades desses apartamentos teriam sido destinados para o pagamento de dívida pessoal contraída por FRANCISCO DALTRO juntamente com RICARDO NEVES, cujo valor seria R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e 05 unidades (cinco) apartamentos para os membros da organização SILVAL BARBOSA, PEDRO NADAF e MARCEL DE CURSI.

Conforme narrado na denúncia, o suposto “esquema” tinha o propósito de obter receita ilícita para saldar dívida pessoal contraída pelo Vice-Governador, à época, FRANCISCO DALTRO, que era pertencente do grupo político do então Governador, SILVAL BARBOSA, entretanto com o sucesso do suposto engodo criminoso, este foi empregado para promover o ganho indevido dos operadores da fraude, membros do Grupo Criminoso, sendo eles SILVAL BARBOSA, PEDRO NADAF e MARCEL DE CURSI.

Outrossim, infere-se dos autos que SILVAL BARBOSA e FRANCISCO DALTRO foram empossados para cumprir mandato eletivo no período de 2011/2014, nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, entretanto ainda existiam dívidas referente ao ano de 2010 pelo Governador Eleito, bem como por parte dos membros de seu Grupo Político, as quais ficaram pendentes de adimplemento, motivo de constantes cobranças.

Neste diapasão, SILVAL BARBOSA, em tese, teria declarado que desde o começo de seu mandato era pressionado por FRANCISCO DALTRO para que concedesse o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para pagamento de dívida pessoal que, supostamente, teria contraído com RICARDO NEVES.

De igual modo, SILVAL BARBOSA teria declarado que durante o ano de 2010, por intermédio do Deputado Estadual Sérgio Ricardo, teria feito um empréstimo no valor estimado de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), juntamente com RICARDO NEVES, cuja finalidade era pagamento de propina aos Deputados Estaduais da época em troca de apoio político.

Em razão disso, foi implantado um esquema de desvio de receita pública, estipulado na ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), mediante a outorga irregular de crédito de ICMS em favor da empresa CONCREMAX que, por sua vez, negociou os créditos com a empresa VOTORANTIM CIMENTOS e teria revertido parte do ganho indevido em favor dos denunciados.

Em apertada síntese, a denúncia individualiza as condutas da seguinte maneira:

Com vias de adimplir os valores devidos, o Governador do Estado de Mato Grosso à época, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, teria cedido aos incessantes pedidos de FRANCISCO DALTRO e RICARDO NEVES, determinando aos Secretários de Estado, PEDRO NADAF e MARCEL DE CURSI, que providenciasse alguma forma de efetuar o pagamento das dívidas.

Aponta o Ministério Público que ao autorizar a celebração dos Protocolos de Intenção com a empresa CONCREMAX, além de supostamente ter desviado recurso público em favor de terceiro para adimplemento de dívidas particulares, SILVAL também teria recebido, em benefício próprio, uma cota do valor revertido ao grupo, pois teriam vislumbrado sucesso e facilidade de angariar recursos no esquema implantado.

Em razão disso, o segundo Protocolo de Intenções foi assinado com data retroativa, visto que PEDRO NADAF não ocupava mais a função de Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Deste modo, JORGE PIRES indicou que foram destinados 02 (dois) apartamentos do Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT, com metragem de 60,84m² e suas respectivas garagens para o Jornal A Gazeta, na cota parte de SILVAL BARBOSA.

Consta de denúncia, segundo declarações de SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF, que FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO, Vice-Governador do Estado de Mato Grosso à época, objetivando saldar dívida pessoal contraída com RICARDO NEVES teria cobrado do então Governador SILVAL BARBOSA eu providenciasse a quantia para quitação dos valores junto com RICARDO.

Nesse sentido, teria feito cobranças insistentes ao chefe do Poder Executivo Estadual para o atendimento do seu pedido que objetivava angariar a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Para viabilizar o desvio da receita pública, FRANCISCO DALTRO teria participado de diversas reuniões no Palácio do Governo onde teriam sido realizadas as tratativas que culminaram no suposto desvio de verbas públicas pela renúncia fiscal em valores à época na ordem de R\$ 8.500.000,00 e o pagamento da dívida particular contraída com RICARDO NEVES.

Segundo a acusação, a dívida foi paga mediante a destinação de 10 (dez) apartamentos do Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT, com metragem de 60,84m² e suas respectivas garagens para a Televisão Mato Grosso Ltda, já revertidos em adimplemento do débito com RICARDO NEVES.

Nesse sentido, com a autorização de SILVAL BARBOSA, então Governador do Estado de Mato Grosso, MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário Estadual de Fazenda à época, teria arquitetado o esquema que, em tese, possibilitou ao grupo o desvio de recursos públicos em favor de uma pessoa jurídica, que, por sua vez, teria revertido parte do ganho indevido para o adimplemento de dívidas pessoais de Agentes Públicos.

Aponta o Ministério Público que, aproveitando-se de seu vasto conhecimento da legislação tributária, MARCEL DE CURSI teria apresentado ao grupo a possibilidade de simular um Protocolo de Intenções, por intermédio da SICME, SEFAZ e o Convênio ICMS n.º 085/2011 do CONFAZ, que outorgaria Créditos de ICMS em favor de empresa não contribuinte de ICMS, decorrendo daí a necessidade de que esse crédito fosse negociado e transferido para uma empresa contribuinte do tributo, que o utilizaria em compensação tributária.

O Convênio n.º 085/2011 do CONFAZ permite aos Estados autorizados outorgarem créditos de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura como forma de promover a redução dos gastos na execução das obras públicas.

Neste diapasão, a cessão do crédito de ICMS em favor das empresas executoras de investimentos em infraestrutura serviria como forma de pagamento pela contraprestação pela obra executada pela empresa contratada por meio de procedimento licitatório, sem que houvesse a transferência de valores em espécie.

Contudo, na hipótese, mediante a celebração de protocolo de intenções, aduz o MPE que os créditos teriam sido fraudulentamente outorgados em favor de empresa não contribuinte do tributo ICMS, sem estabelecer qualquer contrapartida de investimento em infraestrutura, possibilitando à pessoa jurídica um ganho financeiro sem qualquer causa, de modo que parte desse enriquecimento deveria ser revertido para o pagamento das dívidas contraídas por FRANCISCO DALTRO e SILVAL BARBOSA.

Considerando a facilidade da obtenção indevida dos recursos, MARCEL DE CURSI, juntamente com SILVAL e PEDRO, anuiu com a celebração de um segundo Protocolo de Intenções para angariar verba, desta vez, em benefício próprio.

Em razão disso, o segundo Protocolo de Intenções foi assinado com data retroativa, visto que PEDRO NADAF não ocupava mais a função de Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Deste modo, JORGE PIRES indicou que foi destinado 01 (um) apartamento do Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT, com metragem de 60,84m² e sua respectiva garagem para Eva Aparecida Santana, na cota parte de MARCEL DE CURSI.

Estipulado o esquema de como a receita pública seria desvirtuada, aponta a denúncia que PEDRO JAMIL NADAF teria assumido a função de encontrar a empresa que seria beneficiada com a outorga ilegal de créditos do ICMS, tendo recebido o auxílio de FRANCISCO DALTRO e RICARDO NEVES.

Para tanto, consta que teriam sido realizadas diversas reuniões no Palácio do Governo, com a presença de FRANCISCO DALTRO e RICARDO NEVES, ocasião em que o esquema teria sido apresentado, bem como supostamente foram efetuadas tratativas em busca da empresa a ser beneficiada.

Relata a peça acusatória que a empresa CONCREMAX CONCRETO, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, representada por JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA, teria sido eleita para participar do esquema, quando então, PEDRO NADAF entrou em contato com JORGE PIRES, o qual teria manifestado a possibilidade de participação, desde que já houvesse um destinatário certo para a cessão dos créditos, haja vista que a empresa não era contribuinte do tributo ICMS.

Assim, para dar cumprimento ao esquema proposto, PEDRO NADAF teria se comprometido em intermediar a cessão dos créditos com a empresa VOTORANTIM CIMENTOS, que acabou assinalar com possibilidade em adquirir o crédito com deságio.

Considerando a facilidade da obtenção indevida dos recursos, PEDRO NADAF, juntamente com SILVAL e MARCEL, anuiu com a celebração de um segundo Protocolo de Intenções para angariar verba, desta vez, em benefício próprio.

Em razão disso, o segundo Protocolo de Intenções foi assinado com data retroativa, visto que PEDRO não ocupava mais a função de Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Deste modo, JORGE PIRES indicou que foram destinados 02 (dois) apartamentos do Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT, com metragem de 60,84m² e suas respectivas garagens para NBC – Assessoria, Consultoria e Planejamento LTDA., na cota parte de PEDRO NADAF.

Sustenta a peça acusatória, que a partir da sinalização positiva da empresa VOTORANTIN CIMENTOS, JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA teria manifestado aquiescência em celebrar o Protocolo de Intenções com o Estado de Mato Grosso para beneficiar-se com a outorga indevida em créditos de ICMS equivalente ao valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e meio de reais), pactuado em 15.12.2012.

Após isso, JORGE PIRES teria realizado as tratativas com a empresa VOTORANTIN CIMENTOS que acabou adquirindo o crédito com o deságio de apenas 20% (vinte por cento), considerando que as empresas CONCREMAX e VOTORANTIN possuíam relações comerciais.

Aponta a denúncia que a cessão dos créditos foi quitada com a entrega de cimento e insumos à CONCREMAX, haja vista que seria matéria prima de interesse da empresa cedente, em quantidade equivalente ao valor de R\$ 6.800.000,00.

Em cumprimento ao acordado, considerando a impossibilidade em pagamento em espécie, JORGE PIRES efetuou a entrega de imóveis situados no Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT, que teriam sido destinados de acordo com o determinado por RICARDO NEVES, para adimplir a dívida contraída por FRANCISCO DALTRO e em favor dos demais membros da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Ao vislumbrar a viabilidade e facilidade do esquema, o Grupo Criminoso, do qual integrariam SILVAL BARBOSA, PEDRO NADAF e MARCEL DE CURSI, propuseram nova Proposta de Intenções com a CONCREMAX, desta vez para atender seus interesses particulares, que acabaram por celebrar nova outorga irregular de créditos de ICMS em valor equivalente a R\$ 6.500.000,00, que também foi negociada com a empresa VOTORANTIM CIMENTOS com o deságio de 20%, com pagamento em favor da CONCREMAX em cimento e insumos.

Do mesmo modo, a CONCREMAX reverteu parte da vantagem indevida obtida em favor dos integrantes da ORCRIM com a cessão de imóveis situados no Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT.

JORGE PIRES indica que foram destinados 15(quinze) apartamentos situados no Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT, com metragem de 60,84m² e suas respectivas garagens, sendo 10 (dez) deles para a empresa Televisão Mato Grosso LTDA., na cota parte de RICARDO NEVES, 01 (um) apartamento para Eva Aparecida Santana, na cota parte de MARCEL DE CURSI, 02 (dois) dois apartamentos para Jornal A Gazeta, na cota parte de SILVAL BARBOSA e 02 (dois) apartamentos para NBC – Assessoria, Consultoria e Planejamento LTDA., na cota parte de PEDRO NADAF.

Por fim, a denúncia apontou RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES como beneficiário de grande parte da receita pública desviada, considerando que ele seria credor de FRANCISCO DALTRO e SILVAL BARBOSA e estaria cobrando o pagamento das dívidas contraídas.

Ele consta como co-autor dos Crimes de Peculato desvio pois, segundo declarações de colaboradores premiados, teria efetuado cobranças para o pagamento das dívidas e participado das reuniões de tratativas realizadas no Palácio do Governo, quando teria havido a apresentação do esquema e a prospecção da empresa que seria utilizada.

Consta, ainda, que JORGE PIRES teria encaminhado 10 (dez) apartamentos no Condomínio Morada do Parque, Bairro Morado do Ouro, em Cuiabá – MT à empresa TELEVISÃO MATO GROSSO LTDA, mediante simulação da contratação de serviços de mídias, por determinação de RICARDO NEVES.

É o relato.

Decido.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI e JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA pela prática em tese do Crime de PECULATO, por vinte vezes, em continuidade delitiva, e em face de FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, pela prática em tese do Crime de PECULATO, por doze vezes, em continuidade delitiva.

Segundo consta da peça acusatória, os Agentes Públicos SILVAL, PEDRO e MARCEL, integrantes de Organização Criminosa estabelecida no Poder Executivo Estadual sob a liderança do Governador do Estado à época SILVAL DA CUNHA BARBOSA, se uniram aos coautores, JORGE PIRES, FRANCISCO DALTRO e RICARDO NEVES, para arquitetar e implantar um esquema de desvio de verbas públicas que resultou na renúncia fiscal irregular na ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Segundo o Parquet, os denunciados utilizaram-se do permissivo legal para outorga de crédito de ICMS em favor em favor das empresas executoras de investimentos em infraestrutura (CONVÊNIO ICMS nº 81/2011 – CONFAZ) para simular dois Protocolos de Intenção em favor da empresa CONCREMAX, sem que houvesse a indispensável contrapartida dos investimentos em infraestrutura, para outorgar, irregularmente, créditos de ICMS na quantia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), possibilitando a negociação desses créditos junto com a empresa VOTORANTIM CIMENTOS.

Pela cessão dos créditos de ICMS a empresa VOTORANTIM CIMENTOS teria pago a quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em cimento e insumos em favor da CONCREMAX, resultando no enriquecimento sem causa da empresa, haja vista que as obras e serviços de infraestrutura nunca foram realizados no Estado de Mato Grosso.

Para tanto, a empresa CONCREMAX teria aquiescido em reverter parte da vantagem financeira obtida em benefício próprio dos Integrantes da Organização Criminosa (SILVAL, PEDRO e MARCEL) e do então Vice-Governador FRANCISCO DALTRO que supostamente os utilizou para o pagamento de dívida contraída junto ao empresário RICARDO NEVES.

De igual modo, JORGE PIRES, representante da empresa CONCREMAX é acusado de ser beneficiado, irregularmente com parte da receita pública desviado.

Da análise detida dos autos tenho que a DENÚNCIA ofertada merece ser recebida PARCIALMENTE, senão vejamos:

Consta dos autos que os Agentes Públicos integrantes da organização teriam, em tese, autorizado a implantação do esquema de desvio de recursos públicos (SILVAL BARBOSA), arquitetado a maneira como o esquema seria implantado (MARCEL DE CURSI), efetuado as tratativas para cooptar empresa que encaixasse nas condições previstas e aceitasse participar do esquema (PEDRO) para atender necessidade financeira de co-autor (FRANCISCO DALTRO) que, na condição de Vice Governador, teria exigido a disponibilização de recursos para adimplemento de obrigações contraídas com terceiros.

Assim, teriam os denunciados unidos ao empresário (JORGE PIRES) que concordou em receber vantagem indevida mediante a reversão de parte da quantia obtida para benefício particular dos Agentes Públicos e pagamento de dívida contraída com empresário (RICARDO) que, naquela época, cobrava do GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR pelo recebimento dos valores devidos.

Assim, diante das declarações prestadas pelos Colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF e pelo empresário JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA, aliado à prova documental que compõe o caderno investigativo, o Ministério Público formou convencimento pelo oferecimento da Denúncia pela Prática do Crime de PECULATO por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, MARCEL SOUZA DE CURSI e PEDRO JAMIL NADAF, em coautoria com JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA, FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES.

Do que consta produzido nos autos e consignado na peça acusatória, verifico presente a justa causa para a instauração parcial da Ação Penal, consubstanciada em prova razoável da existência de Organização Criminosa, evidenciado pela ocorrência de desvio de Receita Pública do Estado de Mato Grosso.

Assim, reputo que a exordial preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal apenas em relação aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA e FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO, carecendo de justa causa para a instauração de Ação Penal em face de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, pela prática, em coautoria, do Crime de PECULATO, considerando a narrativa dos fatos e a individualização das condutas descritos pelos doutos representantes do Ministério Público.

Neste diapasão, infere-se da exordial que RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, na condição de credor de SILVAL BARBOSA e FRANCISCO DALTRO, teria feito repetidas e insistentes cobranças para o pagamento de dívidas pessoais de ambos das quais ele era credor.

Para viabilizar o pagamento dessa dívida, supostamente, teria se implantado o esquema acima delineado, do qual RICARDO teria conhecimento, visto que, segundo declarações de Colaboradores, ele teria participado de diversas reuniões onde era discutida a articulação e engendração da manobra criminosa.

Aponta, ainda, o Ministério Público que o valor revertido da vantagem indevida obtida pela empresa CONCREMAX, sob a direção de JORGE PIRES, que seria utilizado para o pagamento de dívidas junto com RICARDO teria sido destinado por meio da simulação de cessão de imóveis à empresa Televisão Mato Grosso LTDA. por suposta determinação direta de RICARDO PADILLA BORBON NEVES.

Por esses fatos RICARDO foi denunciado pela prática, em coautoria, do Crime de PECULATO, por 12 vezes, em continuidade delitiva.

Sobre os fatos denunciados o Código Penal preconiza em seu artigo 312:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Assim, sob a ótica do Ministério Público, RICARDO PADILLA BORBON NEVES, em tese, teria ciência de que o valor que viria a ser beneficiado seria obtido por meio de uma manobra ilegal, o que o lançaria para condição de coautor do delito imputado.

Contudo, após minuciosa análise da Denúncia, do Inquérito Policial e dos cadernos anexos, não vislumbro justa causa para a instauração da Ação Penal, em relação ao denunciado RICARDO, haja vista que faltam, na exposição dos fatos criminosos, elementos que evidenciem suspeitas mínimas de sua coautoria e participação no delito imputado.

Denota-se, portanto, baseado apenas nas declarações de Colaboradores, que RICARDO esta alçado na condição de coautor por supostamente ter conhecimento da origem ilícita da quantia a ele devida.

Nesse aspecto, impende salientar que a afirmação do Ministério Público é calçada apenas em declaração de Colaborador Premiado que diz que RICARDO participou, como espectador, das tratativas da manobra criminosa, não havendo qualquer outro elemento nos autos capaz de dar mínimo embasamento para a instauração da Ação Penal.

Alias, ainda que fosse conferido o mesmo peso às inúmeras provas que compõem a investigação, seria este o único fato que pesaria em desfavor de RICARDO, visto que não há qualquer outro apontamento capaz de levantar ínfimas suspeitas que ele tivesse contribuído, mesmo que minimamente, para o sucesso da empreitada criminosa.

Os demais argumentos relacionados ao suposto pagamento de dívida e destinação de imóveis não servem para análise do recebimento da denúncia, haja vista que o escopo de abrangência desta Ação Penal limita-se, tão somente, à análise de fatos que denotam a prática do Crime de Peculato.

Como de conhecimento, ocorre coautoria no Direito Penal quando duas ou mais pessoas participam da execução de determinado tipo penal, mesmo sem realizar o verbo núcleo do tipo. E imprescindível, contudo, que todos tenham domínio do fato e pratiquem fato próprio.

Especificadamente, no que se refere aos Crimes Próprios, sendo aqueles que se exige uma qualidade/condição especial do Agente, tal como ocorre no Crime de Peculato, são coautores do crime todos aqueles que exercem o verbo núcleo do tipo e, ainda, por força do preconizado no artigo 30 do CP, a elementar do crime alcança o particular, caso ele tenha ciência da condição, tornando-se coautor do delito caso tenha participado da execução do crime.

Assim, considerando que a única implicação decorre de depoimento de Colaborador, não haveria outros elementos no Inquérito Policial, ainda que mínimos, que indiquem ou induza que RICARDO NEVES tenha tido qualquer contribuição na execução dos crimes, de modo que, do que restou demonstrado, não haveria motivos relevantes da sua participação, levando-se em consideração a tese da acusação, haja vista que não teria assumido posição determinante no sucesso da empreitada criminosa.

Em outras palavras significa dizer, ainda que se demonstre que ele tenha participado das reuniões, o que não se comprovou, visto que a declaração não tem amparo em outros meios de provas, para lança-lo à condição de coautor exige a descrição de conduta a indicar que ele tenha agido, de alguma forma, para a perpetração criminosa.

Na hipótese, não restou minimamente esclarecido pelo Ministério Público qual teria sido a contribuição do denunciado RICARDO PADILLA BORBON NEVES para a empreitada dos Crimes de Peculato denunciado, não havendo a indicação de posição objetivamente relevante para a consumação do delito, e, tampouco, acerca de eventual poder de decisão que lhe garantia o controle final do fato.

Segundo ROGÉRIO GRECO, são coautores do delito:

"coautores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão coautores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo".

Ainda em sede doutrinária, leciona NILO BATISTA:

"Só pode interessar como coautor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio 'integral' do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, 'através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato'."

Outrossim, conforme opinião doutrinária de Guilherme de Souza Nucci, para a configuração da coautoria, cinco são os requisitos:

"a) existência de dois ou mais agentes; b) relação de causalidade material entre duas condutas desenvolvidas e o resultado; c) vínculo de natureza psicológica ligando as duas condutas entre si; [...] d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos; e) existência de fato punível". (Código penal comentado . 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 276).

Deste modo, a Denúncia não conseguiu descrever elementos e condutas que demonstrem a participação do Denunciado na condição de coautor ou, inclusive, de partícipe, haja vista que falta à peça a indicação e descrição clara e concreta da conduta do acusado, o que retira a justa causa para a instauração do recebimento da denúncia.

Sob outro aspecto, embora o Parquet alegue que o denunciado RICARDO NEVES tenha sido beneficiado com o pagamento de 10 (dez) apartamentos pela CONCREMAX, ressalto que, conforme exposto pelo próprio ente acusatório, em recente consulta ao Cartório do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, todos os imóveis descritos como pagamento ao mesmo, se encontram registrados em nome das Empresas CONCREMAX e AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL, as quais pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Assim, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a tradição dos bens imóveis, tampouco fez parte dos 02 (dois) protocolos de intenções de aquisição dos imóveis (fls. 27), restando de fato apenas a fala de um colaborador sem provas.

No que concerne as Notas Fiscais de fls. 32/33, verifico que ambas foram emitidas pela empresa CONCREMAX, não fazendo menção ao denunciado, ou, ainda, a qualquer transferência de crédito em favor do mesmo, conforme restou apurado, em análise da tabela constante nos autos do Inquérito Policial 36/2017.

Quanto aos demais denunciados, a peça acusatória sagra eficaz ao delinear a conduta de cada um dos acusados, sendo aquele acusado, em tese, responsável por convencer o Agente Público a providenciar o angariamento ilegal de receita pública para quitar dívida particular sua (FRANCISCO DALTRO), aquele, em tese, responsável por autorizar e determinar que providências sejam tomadas a fim de realizar o angariamento ilegal para destinação em seu favor e de terceiro (SILVAL BARBOSA), aquele, em tese, responsável por arquitetar a manobra tributária para garantir a obtenção de vantagem indevida em seu favor e de terceiro (MARCEL DE CURSI), aquele, em tese, responsável por prospectar empresas que consentiriam em participar do esquema criminoso e que cumprisse com a obrigação de reverter parte da vantagem indevida em seu favor e de terceiro (PEDRO NADAF) e, por fim, aquele, em tese, responsável por receber o crédito tributário irregular, negociar a cessão com terceiro, obter a vantagem indevida e repassá-la, em parte, em favor de terceiros, preservando consigo quinhão da receita pública desviada (JORGE PIRES).

Posto isto, em detida análise dos autos, considerando preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, em relação aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA e FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO e DETERMINO A CITAÇÃO dos mesmos para apresentar (em) resposta no prazo de 10 (dez) dias. Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

Por sua vez, por não vislumbrar os requisitos mínimos para propositura da ação penal em face do denunciado RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, REJEITO A DENÚNCIA ofertada em seu desfavor, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial quanto ao mesmo, PROCEDENDO-SE com as baixas de estilo.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

EXPEÇA-SE, imediatamente, o necessário, inclusive eventuais CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória.

Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Ademais, DETERMINO o levantamento do Sigilo dos autos.

Por fim, PROCEDA a Sra. Gestora Judicial a identificação correta de tramitação prioritária em face dos denunciados JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA e FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, em razão de terem mais de 60 (sessenta) anos, devendo ser colocado duas tarjas amarelas para identificação conforme art. 347, inc. VII da CNGC.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

18/06/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

18/06/2020

Carga

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Sétima Vara Criminal

09/06/2020